

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES PARA 04 (quatro) SERVIDORAS PARTICIPAREM DO A XXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA QUE SE REALIZARÁ DE 03 A 05 DE ABRIL DE 2025, PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO – PEA E SERVIÇO XANXERÊ 60 MAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZER PROVA DA IMPORTANCIA DA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA, CNPJ 42.176.040/0001-39.**, sendo que o objeto se refere à *“Aquisição de inscrições para XXIV Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia que se realizará de 03 a 05 de abril de 2025, para capacitação da equipe multiprofissional do Programa de Envelhecimento Ativo – PEA e Serviço Xanxerê 60 Mais, conforme especificações em anexo”*.

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 3.440,00** (três mil e quatrocentos e quarenta reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso da alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da mencionada Lei, que assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (...) (Grifei).*

O parágrafo terceiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto** do contrato. (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que a contratação será realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço, não havendo subcontratação de empresa ou profissional distinto, consoante vedação expressa no §4º do artigo 74 da Lei Federal.

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**, foi selecionada diante da exclusividade na prestação do serviço, por ser o promotor do evento, como estabelecido na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133.

A mesma informação foi destacada pela agente de contratação no Termo de Referência, afirmando que “A referida contratação se faz com vistas a atender a necessidade de qualificação dos profissionais multiprofissionais atuantes no Programa de Envelhecimento Ativo – PEA e Serviço 60 Mais”. Veja-se:

JUSTIFICATIVA: O Programa municipal de Envelhecimento Ativo - PEA, instituído no âmbito municipal pela Lei 4.148/2020, tem por objetivo a criação, desenvolvimento e execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais, as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania, promovendo e garantindo o cumprimento do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso.

O Programa promovido de forma intersetorial dentro do município de Xanxerê, visa contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida; difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável; assegurar espaço de encontro para os idosos de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária; envolver a pessoa idosa nas mais diversas ações do poder público municipal garantindo sua interação com a comunidade em geral.

Para que seja possível a promoção destes objetivos o Programa de Envelhecimento Ativo – PEA, conta com serviços como o Xanxerê 60 mais, que



xanxere.sc.gov.br
Secretaria de Assistência Social
+55 49 3441-8545
Avenida Brasil, 884, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

através de uma equipe multiprofissional (Assistente Social, Psicólogo, Enfermeira e Pedagoga), promove atendimentos a pessoas idosas, afim de proporcionar a participação social, qualidade de vida e saúde física e mental de seus atendidos.

Ante o relevante papel social desenvolvido pelo Programa, torna-se necessário promover a capacitação continuada da Equipe Multiprofissional, afim de garantir o bom desenvolvimento e qualidade de atendimento aos usuários.

A **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA.**, como bem manifestado pela agente de contratação, possui inegável expertise prévia na área de atuação



do objeto, visto que o Evento já está na sua XXIV (vigésima quarta) edição, e todos os anteriores eventos foram realizados de forma exitosa.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA.**, através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração.

Diante disto, verifica que no presente caso esta presente inviabilidade de competição, enquadrada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, porquanto ficou demonstrado que o profissional responsável por ministrar o curso que se pretende contratar possui notório conhecimento sobre a matéria.

Além dos requisitos legais já mencionados e devidamente preenchidos, impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.** considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo,** o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Verifica-se que no presente caso, aportaram aos autos documentos que demonstram (i) que o valor ofertado é tabelado para todos os interessados em realizar a inscrição no Congresso e; (ii) a compatibilidade do preço com o valor praticado no mercado e a vantajosidade à Administração Pública.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade

Finalmente, verifica-se que Princípio da Segregação de Funções está sendo respeitado.

Assim sendo, o **OPINATIVO** pela possibilidade de contratação da empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de março de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942

V





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF71-426C-9BF8-990B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 03/03/2025 09:41:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/BF71-426C-9BF8-990B>